



PUBLICADO

0. A. 63 - 1.41070

Ju

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A.T.

Sessão de 14 de maio de 1968 ACÓRDÃO N.º 7.568

Recurso n.º 9 301 - Retenção na Fonte - Consulta - Ex. 1959  
Recorrente COMISSÃO ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Recorrido DEPARTAMENTO DO IMPÔSTO DE RENDA

Imposto de Renda. Sistema de retenção na fonte. Papel de simples auxiliar, que exerce a fonte, no recolhimento do tributo devido pelo beneficiário do rendimento.

Valor real do contrato: cifra fixada, exprimindo fórmula prática de alcançar tribuição líquida desejada, a salvo de definhamento por despesas, cujo montante seja difícil ou não haja empenho maior de precisar, num determinado momento.

Incidência da taxa do imposto sobre o rendimento bruto, em virtude de expressa previsão legal.

Não tem características de direitos autorais a remuneração auferida por pessoa jurídica, diferente da pessoa física criadora da obra, no exercício normal do seu comércio.

A legislação brasileira do Imposto de Renda tributa o rendimento de atividade no exterior para utilização dos resultados no território nacional, onde se localiza a fonte pagadora e, consequentemente, de cuja e

AT

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

conomia sai o mesmo rendimento, como de atividade, em última análise, exercida no Brasil.

Critério aconselhado por Comissão de Peritos Fiscais da Liga das Nações e seguido por vários países.

Princípio da territorialidade da lei fiscal: lição do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Rejeição final do Poder Legislativo opõe ta a preceitos incluídos nos Projetos n°s. 2 249/64 e 3 196/65, que objetivavam isentar rendimentos de estrangeiros, colhidos no Brasil.

Móvel das Portarias: instrumento inadequado para criar, ampliar ou estender isenções fiscais.

Ineficácia da Portaria ministerial nº 184, de 1966, por falta de suporte legal.

A então COMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA do Estado do Rio Grande do Sul contratou com entidade do exterior estudos e projetos definitivos, para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos dos rios Passo Fundo e Antas (4.8.59 - US\$ 750.000), Tainhas (19.10.60 - .... US\$ 260.000) e Jacui, no Passo Real (18.12.62 - US\$ 290.000).

Por cláusulas dos contratos, estabelecidas sem audiência prévia de qualquer órgão federal competente, responsabilizou-se a Comissão pelo reembolso, à sociedade estrangeira, das quantias, que autoridades brasileiras cobrassem (fls. 6/7, 14 e 21/2).

Na ocasião da remessa do dinheiro, compelida pela exigência de prova do recolhimento do respectivo imposto de renda, a Comissão dirigiu-se ao Departamento do Imposto de Renda, indagando sobre a legalidade do tributo, pois entendia dispor da faculdade de estender a terceiros as isenções fiscais de que desfrutasse, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno.

Repelida a pretensão em pareceres e despacho do D.I.R. (fls. 27v./30), declarando os rendimentos sujeitos à incidência do art. 97, 1º, "a", do Regulamento ao tempo vigente (art. 292, 1º, do

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

actual), voltou a Comissão com um pedido de reconsideração, que a autoridade "a quo" admitiu como petição de recurso e fez subir os autos a esta Câmara.

Aqui, houve memorial junto às fls. 104/7 e requerimentos enviados ao Sr. Ministro da Fazenda apensos, em virtude da disciplina processual dominante.

A vista dos apêlos anexos, extraem-se as seguintes razões da postulante, para não recolher o imposto devido:

1) Os contratos foram firmados sem ônus para a empresa alienígena, porque a Comissão, autarquia estadual, goza de imunidade e isenção fiscais, como pessoa jurídica de direito público interno (fls. 25). A Comissão, transformada em autarquia goza, quanto aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual e das mesmas vantagens dos demais serviços públicos do Estado (fls. 32).

2) A Comissão é que sofre o ônus, por força dos contratos e, em última análise, quem iria suportar o peso do tributo, como contribuinte de fato, seria o povo do Rio Grande, quer pelo aumento tarifário, já que o regime de fixação das tarifas estabelecido por lei é sob a forma de serviço pelo custo, quer sob a forma de tributo, já que o plano de eletrificação do Estado é custeado pela taxa de eletrificação, incidente como adicional sobre todos os impostos estaduais. Só pelo aspecto focado acima já era de se considerar a não incidência do tributo, pois sendo a Comissão pessoa de direito público interno está coberta pela imunidade constitucional, e, como se viu, sobre ela recairia o pagamento do imposto.

3) Não se trata de assistência técnica, mas de obra original, de natureza técnico-científica, realizada no exterior, por firma que não possui no Brasil agência ou filial, sem qualquer vinculação no país (fls. 33). Trata-se de empreitada de obra intelectual, material, toda ela executada na Itália, tendo ficado estipulado expressamente que o pagamento deveria ser efetuado pela Comissão em Milão - Itália.

4) Além da intributabilidade de direito de autor, sabe-se que é critério dominante em direito tributário a regra da taxação pelo país em que os serviços são executados. Dentro desse princípio tem sido decidido pelos Tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos) que só consideram tributáveis os rendimentos auferidos por residentes no exterior, quando exercida no Brasil a atividade geradora do rendimento, já que exigir imposto de atividade exercida no estrangeiro importa em pluricidência tributá-

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ria, que além de onerar o custo dos projetos adquiridos repugna a nossa legislação.

5) A partir da edição da Portaria 184, de 8 de junho de 1966, pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, não resta mais dúvida quanto a não incidência do imposto sobre o fato em exame, claramente definido no inciso I, enquanto o inciso VII explicitamente declara a não imponibilidade do imposto. Infelizmente parece não ser esse o entendimento da representação da Fazenda Nacional. Na sua opinião a Portaria não se aplica ao caso, por que sua edição é posterior às ocorrências constantes do processo, ora submetido ao exame desse egrégio Conselho. Data venia, essa opinião é completamente inconsistente, devendo ser rejeitada de plano. Isto porque, é ponto pacífico que as Portarias, tal como as Instruções e Circulares, não têm força para criar ou extinguir tributos. Elas são atos meramente interpretativos. Elucidam a legislação pre-existente. Assim, se uma Portaria vem dizer que um tal ou qual fato não é gerador de imposto, é, simplesmente, por que a legislação não o exigia. Se as Portarias não criam nem extinguem a obrigação tributária, geram, todavia, uma obrigação de obediência para os funcionários subordinados à autoridade que as editou. Entendeu, portanto, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que seus funcionários estavam exigindo imposto que a lei não exigia. Por isso, por que a lei não exigia, veio dizer-lhes em atividade administrativa interna, que entretanto os vincula, que não cobrassem mais, pois essa cobrança estava inclusive sendo fator impeditivo da política de desenvolvimento do país. Desse modo, a Portaria ministerial não extinguiu um tributo. Não é a partir dela que o imposto não é devido. Ele não era devido antes, nunca fôra devido. Isso é que o ato administrativo do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda veio esclarecer: a inexistência do fato imponível na remessa de câmbio para liquidação de compra de serviços técnicos e projetos de investimentos realizados por empresa domiciliada no exterior e que não possua dependência no país. Com esse tipo de ato administrativo vincula à obediência os funcionários hierarquicamente subordinados, não podem os agentes arrecadadores federais, como também não podem os Conselhos de Contribuintes deixar de acatá-lo.

É o relatório.

O estudo das razões expostas conduz-nos às seguintes conclusões:

1) Nenhuma norma constitucional ou de lei ordinária existe, que permita à recorrente distribuir por entidades privadas de suas relações, regalias inerentes à condição de autarquia estadual. Ao con-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

trário, o art. 31 do Decreto-lei nº 4 178 - de 13 de março de 1942, expressamente registrou que

"A isenção concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título ou forma".

É o artigo 18 do Regulamento atual, baixado com o Decreto nº 58 400 - de 10 de maio de 1966.

Argumento, pois, meramente excusatório, que não dilui a responsabilidade da Comissão.

2) As entidades estrangeiras têm um preço, que pedem pelos seus serviços, como qualquer outra pessoa em idêntica situação. Desconhecendo a legislação fiscal dos países onde contratam e não julgando o conhecimento de vital importância, diante do expediente prático geralmente utilizado, oferecem os serviços com transferência de ônus à outra parte contratante. Efetivamente o valor dos serviços, o preço combinado é quantia global, que abrange tanto a cifra líquida recebida pelas entidades do exterior, quanto o percentual dos ônus descarregados.

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, a taxa do imposto recai sobre o rendimento bruto, ex-vi do art. 98, do Decreto-lei nº 4 178 - de 13 de março de 1942 (art. 298, do Regulamento atual):

"A taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se estes provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16".

Em favor dos habitantes do Rio Grande do Sul, a União acabaria não podendo cobrar-lhes impostos. Para cumprir seus orçamentos, então, teria de compensar-se no resto do Brasil. Seria o Brasil todo a contribuir pelo que o Rio Grande do Sul achasse que não devia pagar. Não se vê nisso lógica nem justiça.

3) As importâncias pagas à Sociedade estrangeira, à firma especializada, que se incumbiu dos estudos e projetos destinados ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos dos rios mencionados nos três contratos assinados em Porto Alegre, não têm características de direitos autorais: representam remuneração da pessoa jurídica, diversa da pessoa natural autora, criadora da obra, e que explora esse

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

tipo de comércio.

Na espécie, a Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, pelo Acórdão nº 48 246 - de 26 de novembro de 1956, confirmou o Acórdão nº 444 673 - de 13 de junho de 1955, sustentando:

"A aquisição de planos, desenhos, informações técnicas, ligados a outros pactos contratuais para objetivação desses planos e correspondendo a uma efetiva prestação de serviços, incide o respectivo pagamento no imposto de fonte de que trata o art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda".

("Diário Oficial" - Seção IV - de 18.9.58, págs. 786/7).

E a empresa, ingressando no judiciário, teve sua ação julgada improcedente pela Segunda Vara da Fazenda Pública da Guanabara, em sentença mantida pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, conforme acórdão na Apelação Gível nº 10 989, sob esta ementa:

"Imposto de Renda. A aquisição de planos, desenhos e informações técnicas corresponde a efetiva prestação de serviços sujeita ao desconto na fonte de que cogita o artigo 97 do Regulamento."

(30a. Audiência de publicação, em 16.9.63 - "Diário da Justiça" de 24.9.63, pág. 3153)

Outrossim, tão acentuada era a consciência da legitimidade da incidência fiscal em causa, que o contrato definiu a responsabilidade.

4) A regra preponderante no direito tributário, tratando-se de Imposto de Renda, não é a da taxação pura e simples pelo país onde os serviços são prestados, máxime no Brasil, frente ao direito positivo vigente.

Conquanto não fosse princípio consagrado na Lei nº 4 625 - de 31 de dezembro de 1922 - veja-se o art. 31:

"Fica instituído o imposto geral sobre a renda que será devido anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem".,

a legislação pátria, no início, além da questão do domicílio, eliminada em 1925 (Lei nº 4 984), orientou-se no sentido da só tributação

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

dos rendimentos produzidos no todo ou em parte no território nacional, segundo as disposições do Decreto nº 16 581 - de 4 de setembro de 1924:

"Art. 1º. São tributáveis os rendimentos produzidos no território nacional e derivados das seguintes origens";

da Lei nº 4 984 - de 31 de dezembro de 1925:

"Art. 18. O imposto sobre a renda recairá sobre as pessoas físicas e jurídicas que possuirem rendimentos no território nacional, em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país"; e

do Decreto nº 17 390 - de 26 de julho de 1926:

"Art. 1º .....

§ 1º Os rendimentos a considerar para fins do imposto serão os possuídos no território nacional, em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país".

Esta última redação foi a que prevaleceu até a expedição, primeiro, do Decreto-lei nº 1 168 - de 22 de março de 1939, e depois, do Decreto-lei nº 4 178 - de 13 de março de 1942, quando a legislação brasileira adotou regra aconselhada pela Comissão de Peritos Fiscais designada pela Sociedade das Nações e aceita por vários países em acordos e convenções (Alemanha e Tchecoslováquia, França e Itália, França e Bélgica e França e Estados Unidos), como demonstra Tito Rezende no seu recurso provido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na íntegra transscrito na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 1948 - Decisão nº 645, págs. 171/2, que concede o imposto real ou proporcional ao país de cuja economia sai o rendimento, ou seja, ao país devedor, deixando o ônus de índole pessoal - o complementar progressivo, na esfera de competência do país do domicílio do credor, do possuidor do rendimento:

Decreto-lei nº 1 168 - de 22 de março de 1939

"Art. 17. Os rendimentos a considerar para aplicação do imposto complementar progressivo são os pertencentes às pessoas residentes ou domiciliadas no país, qualquer que seja a origem dos rendimentos e a situação das fontes de que promanam.

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....  
§ 2º. O imposto cedular recairá sobre os rendimentos produzidos no país e o correspondente a residente no exterior cobrar-se-á sem se ter em consideração a natureza ou categoria dos rendimentos".

Decreto-lei nº 4 178 - de 13 de março de 1942

"Art. 8º. Na cédula "F" serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

.....  
Parágrafo único. Serão também classificados na cédula "F" os rendimentos produzidos no estrangeiro, qual quer que seja a sua natureza".

.....  
"Art. 97. Quaisquer rendimentos, exceto os mencionados na sessão anterior, sofrerão o desconto da taxa de 8%, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro";

.....  
"Art. 98. A taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se estes provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no artigo 16".

Dai a resolução da D.I.R. no Proc. nº 24 329/41, relativo a consulta formulada pela Confederação Nacional da Indústria:

"Soluciono a consulta nos termos do parecer.

O parecer a que se refere o despacho foi prestado pelo oficial de gabinete, bacharel Accindino Franco, nos seguintes termos:

A Confederação Nacional da Indústria consulta a esta Divisão se as comissões pagas pelas firmas exportadoras nacionais a seus agentes no exterior estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda e, no caso afirmati

MINISTÉRIO DA FAZENDA

vo, em que base e em virtude de que lei.

Na vigência do decreto n. 21.554, de 20.6.32, as comissões pagas a agentes no exterior, não sofriam tributação, de acordo com a decisão do Sr. Ministro da Fazenda, que, negando provimento a um recurso do Sr. representante da Fazenda, declarou:

"As comissões pagas pelo contribuinte ao seu agente no exterior escapam à tributação do imposto de renda, porque se originam de atos de comércio praticados em país estrangeiro, onde o auxiliar de comércio, no exercício de sua profissão, fez jus aos rendimentos percebidos. Não se ajustando à espécie as hipóteses previstas no art. 25, letra "a", e art. 174 do regulamento do imposto de renda, mas somente no art. 1º, § 1º, do mesmo regulamento, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para o fim de manter o acórdão recorrido".

("Diário Oficial" de 19.12.36, pág. 27.201)

O decreto-lei nº 4.178, de 13.3.42, revogou, entre tanto, o art. 1º, § 1º, do decreto n. 21.554 citado, e estabeleceu no art. 97, alínea "a", o seguinte:

"Quaisquer rendimentos, exceto os mencionados na sessão anterior, sofrerão o desconto da taxa de 8%, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro".

À vista das disposições da atual lei, penso que se deve responder à consultante, que referidas comissões estão sujeitas ao imposto de 8%, competindo à fonte a retenção e o recolhimento, na forma dos arts. 100, 101 e 102 da mencionada lei".

(Divisão do Imposto de Renda - "Diário Oficial" de 9.5.42) comentada na divulgada pelo órgão oficial em 8 de agosto de 1949:

"Dir-se-ia que a decisão desta Divisão se mostra despida de conteúdo doutrinário, posto que se afasta da teoria de competência tributária do "Estado-Fonte". Tal não acontece, porém, muito embora se reconheça que, no caso não se cogita de rendimento produzido no território

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

nacional, mas apenas de fontes pagadoras situadas no país.

A orientação do legislador de 1942 foi, sem dúvida, a de provocar o crescimento da renda tributária, visto que o erário público se achava carecendo de recursos financeiros imediatos. É bem de ver que os novos princípios consagrados pelo Decreto-lei nº 4 178, de 1942, e reafirmados nas leis posteriores, podem ser atacados em vários aspectos, especialmente do ponto de vista estritamente econômico.

A vontade do Estado, traduzida em normas de direito positivo, mereceu, por isso mesmo, crítica severa. Reconhecendo a procedência de algumas, o Governo foi levado a excetuar da incidência do tributo certas modalidades de rendimentos derivados de atividades básicas para a economia nacional. Assim é que já em 1942 fez baixar o Decreto-lei 4 871, datado de 23 de outubro de 1942 (agentes exportadores de café). Dando amplitude à isenção, baixou em seguida o Decreto-lei 6 340, de 11 de março de 1944 (comissões pagas por exportadores de quaisquer produtos nacionais a seus agentes no exterior) e pelo Decreto-lei 7.885, de 21 de agosto de 1945 (comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior e comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que estes lhes prestam nessa qualidade) cobriu com a imunidade mais uma categoria de rendimentos.

Tudo vem demonstrar que o procedimento das repartição que executam os serviços de cobrança e fiscalização do imposto de renda tem sido absolutamente correto, inviolável. Enquanto não for modificado o texto legal disciplinador do caso, a orientação fiscal não pode ser diversa da adotada desde 1942 até agora.,

bem como os pronunciamentos publicados no "Diário Oficial" de 25 de maio de 1949, 1º de agosto de 1949, especificamente sobre planos, desenhos e informações técnicas, e 8 de agosto de 1949, da mesma Divisão; os acórdãos deste Conselho:

nº 21 084 - de 22 de outubro de 1946 - Primeira Câmara

"Contrato estipulando o preço de prestação de serviços e cujo pagamento à entidade domiciliada no exterior está sujeito à tributação, de acordo com o art. 97, do Decreto-lei nº 5 844, de 23 de setembro de 1943".

(Estudos, projeto, desenho, detalhes, para reconstrução e ampliação de instalações destinadas à fabricação de ferro gusa)

("Diário Oficial" - Seção IV - de 23.3.48)

nº 30 337 - de 13 de junho de 1950 - Primeira Câmara

"A aquisição de planos, desenhos e informações técnicas ligados a outros pactos contratuais para objetivação desses planos, resulta em prestação de serviços, sujeita ao desconto na fonte, como bens pertencentes a residentes no exterior".

(Revista Fiscal, 1951 - Decisão nº 315, págs. 163/4)

nº 40 098 - de 21 de outubro de 1953 - Primeira Câmara

"O pagamento de serviços técnicos, consistentes em estudos, instruções, relatórios, detalhes acompanhados de desenhos, feito em ações da sociedade brasileira a firma sediada no exterior, está sujeito ao imposto de renda de que trata o art. 97 do Regulamento em vigor".

("Diário Oficial" - Seção IV - de 18.6.54)

nº 44 673 - de 13 de junho de 1955 - Primeira Câmara

"Pagamentos de serviços técnicos representados por planos, desenhos informações técnicas. Correspondendo a uma efetiva prestação de serviços, incide no imposto de fonte de que trata o art. 97 do Regulamento".

("Diário Oficial" - Seção IV - de 15.6.56)

nº 48 246 - de 26 de novembro de 1956 - Primeira Câmara

"Aquisição de planos, desenhos e informações técnicas, ligadas a outros pactos contratuais para objetivação desses planos e correspondendo a uma efetiva prestação de serviços, incide o respectivo pagamento no imposto de fonte de que trata o art. 97 do regulamento do Imposto de Renda".

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

pôsto de Renda".

("Diário Oficial" - Seção IV - de 18.9.58)

nº 47 744 - de 6 de agosto de 1956 - Primeira Câmara

"Créditos, a banco no exterior, por comissões, juros e despesas, efetuados por estabelecimentos bancários do Brasil. Incidem no imposto de renda".

("Diário Oficial" - Seção IV - de 25.10.57)

nº 4 955 - de 5 de dezembro de 1963 - Segunda Câmara

"Os gastos atribuídos à sociedade nacional, em virtude de despesas realizadas por entidades domiciliada no estrangeiro, no fornecimento de dados técnicos e científicos, estavam sujeitos, no ano de 1956, ao desconto na fonte à taxa de 20%, "ex-vi" do § 1º do art. 97 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1955".

("Diário Oficial" - Seção IV - de 1.11.65);

a decisão ministerial, reformando o Acórdão nº 22 212 - de 8 de agosto de 1947, conforme "Diário Oficial" de 25 de setembro de 1948, e "Decisão nº 645", na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de .... 1948, págs. 171/2, com transcrição completa do apêlo da Representação da Fazenda Nacional, provido pelo Sr. Ministro, já aludida acima; e as decisões judiciais, de que dão notícia os acórdãos do Colendo Tribunal Federal de Recursos:

Apelação Cível nº 7 777 - São Paulo

"Imposto de Renda. Os pagamentos feitos pelo preparo de projetos e especificações técnicas correspondem a efetiva prestação de serviços, sujeitos ao desconto na fonte de que cogita o art. 97 do Regulamento".

(32a. Audiência de publicação, em 30.9.63 - "Diário da Justiça" de 1.10.63, pág. 3287)

Apelação Cível nº 10 989 - Guanabara

"Imposto de Renda. A aquisição de planos, desenhos e informações técnicas corresponde a efetiva prestação de serviços, sujeita ao desconto na fonte de que co-

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

gita o artigo 97 do Regulamento".

(30a. Audiência de publicação, em 16.9.63 - "Diário da Justiça" de 24.9.63, pag. 3153).

Quando seguia os trâmites legais no Congresso Nacional o Projeto nº 2 249/64 (Lei nº 4 480 - de 14 de novembro de 1964), acresceu-lhe a ilustrada Câmara Federal este parágrafo ao seu art. 3º, que cuidava da tributação de rendimentos da propriedade literária, artística e científica:

"Os rendimentos referidos neste artigo, quando produzidos em países estrangeiros, nestes tributados, não sofrerão nova tributação".

Sob fundamento que afirmou o respeito à sistemática do direito positivo vigente no País e o propósito de não alargar exceções, sempre odiosas, o parágrafo supra foi vetado, dizendo a Mensagem do Poder Executivo:

"Incide o veto sobre:

O Parágrafo único do artigo 3º.

Razões: Isentando no País, quando produzidos e tributados em países estrangeiros, os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, ou os direitos de autores, compositores, escritores e outros que se lhes assemelhem, o Projeto de Lei deu, à matéria, solução unilateral.

Muito embora sejam intermináveis os debates sobre a bitributação internacional, é unânime o reconhecimento de que o problema só encontra solução através de convênios fiscais entre os países.

Na sistemática da legislação brasileira do imposto de renda são tributados, no País, "os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza". Nada aconselha que o não sejam os rendimentos objeto do Projeto de Lei em causa, pelo só fato de o terem sido no país de origem. O assunto não se resolve por lemas por acordos internacionais, à base de interesses recíprocos, entendimentos que estão sendo acertados, dentre os quais, podemos citar o Convênio entre o Brasil e a Suécia.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à ele-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

vada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional".

("Diário do Congresso Nacional" - Seção I - 2.12.64)

Na discussão e votação da matéria, o veto foi mantido, ficando, em consequência, rejeitado o aludido parágrafo único. Veja-se o "Diário do Congresso Nacional" de 2 de abril de 1965, págs. 149/52.

De passagem, anotem-se, além do acordo com a Suécia, promulgado pelo Decreto nº 60 580 - de 10 de abril de 1967 ("Diário Oficial" de 14 seguinte), os acordos com a República Popular Federativa da Iugoslávia, promulgado pelo Decreto nº 60 865 - de 16 de junho de 1967 ("Diário Oficial" de 20 seguinte), com o Reino da Dinamarca, promulgado pelo Decreto nº 60 866 - de 16 de junho de 1967 ("Diário Oficial" de 20 seguinte), com Portugal, promulgado pelo Decreto número 62 126 - de 16 de janeiro de 1968 ("Diário Oficial" de 18 seguinte) e a convenção com o Japão, promulgada pelo Decreto nº 61 899 - de 14 de dezembro de 1967 ("Diário Oficial" de 18 seguinte).

O aspecto da territorialidade da lei fiscal foi com proficiência apreciado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como evidenciam, entre outros, os acórdãos unânimes abaixo, através dos votos dos eminentes Senhores Ministros Relatores - Waldemar Falcão e Orosimbo Nonato:

Apelação Cível nº 7 443 - de 15 de maio de 1942

"As debêntures emitidas em Londres, e ali adquiridas por estrangeiros, representam um título de capital emprestado à autora, para ser investido no Brasil e aqui frutificar, por forma a produzir rendimentos capazes de proporcionar aos possuidores desses títulos, onde quer que êles estejam e qualquer que seja sua nacionalidade, uma taxa remuneratória que, certo, não existiria e deixaria de lhes ser paga, se outras fossem as condições da atividade econômica desenvolvida no território nacional, onde se instalaram os serviços industriais da autora-apelante.

Há assim uma renda produzida no Brasil e paga em Londres aos possuidores das debêntures, que sejam porventura ali domiciliados.

O caráter territorial da lei fiscal não é ferido, no caso vertente, pelo fato de incidir sobre os juros

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

dos títulos questionados um imposto de natureza geral, como é o imposto cedular sobre a renda, cobrado sobre os dividendos, os aluguéis, os juros, os lucros comerciais, ou quaisquer outros rendimentos produzidos no território do país tributador.

Abstraindo, em tais hipóteses, da pessoa do contribuinte, cuja capacidade contributiva é encarada principalmente quando se trata do imposto complementar progressivo, que tem um caráter peculiar e distinto do imposto cedular - o tributo cobrado sobre os juros de debêntures não atinge a pessoa do contribuinte residente no exterior, mas, sim, o crédito, provento, a vantagem pecuniária que tal contribuinte auferir ou grangeia no território do país que, no exercício de uma função imanente à soberania nacional, cria e arrecada dito imposto.

Ponto pacífico na maioria das legislações modernas, essa tributabilidade de proventos assim caracterizados constitui mesmo, na época contemporânea, uma prática adotada por muitas nações.

Só por meio de isenções expressas, baseadas em motivos de política econômica internacional, seria possível criar a exceção pretendida pela apelante.

Na concepção técnica desse tributo não há, porém, como enquadrar a isenção que a mesma imagina e que, no caso destes autos, se chocaria flagrantemente com os próprios preceitos dos arts. 174 e 175 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932".

("Diário da Justiça" de 29.9.42, págs. 2691/3)

Agravo de Petição nº 9 921 - de 11 de novembro de 1941

"O princípio da territorialidade da lei tributária não afasta, no caso, a pretensão da exequente. Porque, se é certo que o poder de tributar, via de regra, só alcança as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, não é menos certo que atinge os negócios e atos e privilégios que se desenvolvem dentro nos limites daquela jurisdição, embora a pessoa não resida no Estado.

No caso dos autos, a fonte dos rendimentos se acha

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

em atividade desenvolvida inteiramente no Brasil.

Os fundos aqui existem, o dinheiro é aqui produzido, remetido daqui, respondendo a capitais aqui empregados. Nada mais é necessário para que se aplique o art. 174.

E o art. 175, desenvolvendo o princípio contido no artigo 174, estabelece que, pela mesma forma referida no artigo anterior, as empresas que pagarem juros de debêntures e obrigações ao portador descontarão sempre, independentemente de saber a quem são pagos esses juros, a taxa de 8%".

("Diário da Justiça" de 14.4.42, págs. 1115/6), sendo de particular significação, ainda, as passagens do voto do insigne Relator - o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, no Agravo de Petição nº 9 404, de 22 de setembro de 1942:

Ementa: "Imposto de Renda e "stoppage at source". Territorialidade fiscal. Arts. 3º, 5º e 174 e seus parágrafos, do regulamento n. 21.554, de 20 de junho de .... 1932".

Nem chofra éle contra o princípio da territorialidade da lei fiscal, porque, em tais casos, toma o imposto aspecto real, visando antes ao rendimento do que à capacidade ou qualidade do seu logreiro. Tudo isso tem sido afirmado e reafirmado um poder de vezes em arestos deste Supremo Tribunal.

A lei, como disse o juiz a quo, visa à remessa do dinheiro tirado à economia nacional, não distinguindo, como quer o agravante".

(Imprensa Nacional - "Jurisprudência" - Supremo Tribunal Federal - Volume XIII - 1943, págs. 212/5).

A Mensagem do Poder Executivo nº 748/65, que se transformou no Projeto de Lei nº 3 196/65 e, posteriormente, na Lei nº 4 862 - de 29 de novembro de 1965, continha o seguinte artigo 9º:

"Os técnicos ou cientistas contratados por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços que, a

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

juízo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interesse para o Brasil, gozarão de isenção do imposto de renda nos 5 (cinco) primeiros anos de sua permanência no território nacional, quanto aos rendimentos dos trabalhos decorrentes do respectivo contrato".

Justificando-o, assim se manifestou a exposição de motivos:

"O artigo 9º tem por escopo facilitar o ingresso de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, tão necessários ao desenvolvimento do nosso País".

("Diário do Congresso Nacional" - Seção I - de 5.10.65, páginas 8130 e 8136)

Repeliu-o a Comissão de Constituição e Justiça, por inconstitucional, aprovando parecer do Relator:

"Sob o aspecto constitucional um dispositivo do projeto deverá merecer a especial atenção deste órgão. Trata-se do artigo 9º, que estabelece isenção do imposto de renda, por cinco anos, para os contratados, técnicos ou científicos, que a juízo do Ministro da Fazenda, vengam para o País prestar serviço considerado de relevante interesse nacional.

Tal isenção, segundo entendo, embora se pudesse justificar porque vinculada ao interesse do País, seria concedida dentro de um critério nitidamente pessoal de quem fosse julgar a natureza do serviço que seria prestado e o interesse dele decorrente. Geraria, ainda, um tratamento desigual em relação aos cientistas e técnicos nacionais impedidos de receber os mesmos favores, eles que nunca conseguem a mesma remuneração.

Estranhável ainda que o Governo que, de modo louvável, extinguiu privilégios propondo e obtendo, através da Ementa Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, a supressão da isenção de imposto de renda para os professores, jornalistas, autores e magistrados (nova redação inciso III, do artigo 95, e artigo 203 da Constituição), estranhável venha propor agora a criação de nova isenção, embora temporária.

Por estas razões opino pela rejeição do artigo 9º

A.T.:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

do projeto, que considero inconstitucional, apresentando em separado, emenda supressiva deste dispositivo".

("Diário do Congresso Nacional - Seção I - de 20.10.65)

Melhor sorte não teve o citado art. 9º nas Comissões de Economia e de Finanças, pois, rejeitado também nos pareceres dos Relatores, não figurou nos substitutivos aprovados. E no plenário das Casas do Congresso não vingou.

Ora, duas tentativas de leis prevendo o benefício da isenção para rendimentos auferidos por pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro não prosperaram. Uma focalizava rendimentos de atividades no exterior (Projeto de Lei nº 2 249/64) e outra de rendimentos de atividades no país (Projeto de Lei nº 3 196/65). Patenteia-se, pois, o pensamento final do Poder competente, de não ampliar, para rendimentos tais, os favores já existentes.

5) Relativamente à Portaria ministerial nº 184, de 1966, achamos que a ideia do então Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara divergia da emprestada pela peticionária.

O problema não fôrara situado na retroatividade, mas, primeiramente, na ausência de agasalho legal para o ato e, depois, na falta de provas quanto aos pressupostos do seu item II, circunstância, aliás, que ensejou a conversão do julgamento em diligência.

De 1958 a esta data, a cobrança do Imposto de Renda vem obedecendo à disciplina das consolidações dos Decretos nºs. 40 702, de 31 de dezembro de 1956; 47 373, de 7 de dezembro de 1959; 51 900, de 10 de abril de 1963; 55 866, de 23 de março de 1965; e 58 400, de 10 de maio de 1966.

Todas repetem o texto do parágrafo único do art. 8º dos Decretos-leis nºs. 4 178, de 13 de março de 1942 e 5 844, de 23 de setembro de 1943:

"Serão também classificados na cédula "F" os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza".

(Decreto nº 40 702/56, art. 8º, § 1º; Decreto nº ..... 47 373/59, art. 8º, § 1º; Decreto nº 51 900/63, art. 8º, § 1º, letra "a"; Decreto nº 55 866/65, art. 31, § 1º; e Decreto número 58 400/66, art. 53)

Apenas o Decreto nº 58 400/66 abre exceção para juros, anuidades e quaisquer bonificações de debêntures e outras obrigações,

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

nas condições que enumera.

Por seu turno, o art. 97 do Decreto-lei nº 4 178/42:

"Quaisquer rendimentos, excetos os mencionados na sessão anterior (de títulos ao portador) sofrerão o desconto da taxa de 8%, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro",

assim aparece na legislação posterior:

#### Decreto-lei nº 5 844/43

"Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10% os rendimentos (todos, quaisquer que sejam) percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro",

comportando tão somente as limitações dos §§ 1º e 2º:

"§ 1º Os rendimentos referidos no art. 96 (de títulos ao portador), já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 10%.

"§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as comissões pagas pelos exportadores de café aos seus agentes no exterior".

#### Decreto nº 40 702/56

"Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto:

1º) à razão de 20% (vinte por cento), os rendimentos (todos, quaisquer que sejam) percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2º deste artigo;

2º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio de patentes de invenção e processos ou fórmulas de fabricação".

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

"§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

b) as comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que estes lhes prestarem naquela qualidade (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

c) os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação do seu parque industrial (Lei nº 154, art. 9º);

d) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o art. 73 (Lei nº 2 354, art. 30)".

"Art. 73. Os domiciliados no País ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos, que receberem rendimentos pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, deverão apresentar suas declarações de rendimentos naquela repartição (Decreto-lei nº ..... 5 844)".

#### Decreto nº 47 373/59

"Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I - os rendimentos (todos, quaisquer que sejam) percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas (Lei nº .... 3 470, artigo 77)".

"§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

b) as comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos ser

viços que êstes lhes prestarem naquela qualidade (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

c) os lucros apurados pelas filiais de sociedade domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial (Lei nº 154, art. 9º);

d) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o art. 73 (Lei nº 2 354, art. 30);

e) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que tratam êste artigo e o parágrafo anterior, nos casos previstos nos arts. 100 e 101 do presente regulamento (Lei nº 3 470, arts. 57 e 83)."

"Art. 100. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de 15% (quize por cento), como ônus da pessoa jurídica".

Art. 101. Os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, realizados na conformidade do disposto nos parágrafos dêste artigo, ficarão sujeitos únicamente, ao imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica".

#### Decreto nº 51 900/63

"Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

1º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

a) os rendimentos (todos, quaisquer que sejam) percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, observado o disposto nos incisos 2º e 3º dêste artigo (Lei nº 3 470, art. 77);

b) os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de 12 (doze) meses (Lei nº 3 470, art. 77);

c) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que tratam as alíneas anteriores, a título de royalties, pela exploração de patentes de invenção e processos ou fórmulas

mulas de fabricação, ou o produto da alienação, a qualquer título, dessas propriedades, quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas nas condições referidas naqueles dispositivos (Lei nº 2 354, art. 30, Lei nº 3 470, art. 75 e Lei nº 4 131, art. 13, parágrafo único);

2º) à razão de 28% (vinte e oito por cento):

a) as quantias devidas a título de royalties, a que se refere a alínea "c" do inciso 1º, ou por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos para a sua dedução dos lucros das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos, deste regulamento (Lei nº 4 131, art. 13)".

Seguem especificações explicadas pela variação de taxa, e o § 2º registra as exceções:

"§ 2º Exetuam-se das disposições deste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

b) as comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que estes lhes prestarem naquela qualidade (Decreto-lei nº 7 855, art. 1º);

c) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o artigo 73 (Lei nº 2 354, art. 30);

d) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que tratam este artigo e o parágrafo anterior, nos casos previstos nos artigos 100 e 101 do presente regulamento (Lei número 3 470, arts. 57 e 83)".

#### Decreto nº 55 866/65

"Art. 229. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

1º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento) todos os rendimentos tributáveis de acordo com este regulamento, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 22, observado o disposto nos incisos 2º e 3º".

"Art. 22. Estão sujeitos ao imposto de renda, de acordo com as disposições do Capítulo I do Título I do Livro V, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro (Decreto-lei nº 5 844, art. 97, "a"))"

"Art. 229. ....

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

b) as comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que êstes lhes prestarem naquela qualidade (Decreto-lei nº 7 885, art. 1º);

c) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o art. 103 (Lei nº 2 354, art. 30);

d) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o art. 22, nos casos previstos nos arts. 208 e 224 (Lei nº 3 470, arts. 57 e 83);

e) os rendimentos de que trata a letra "a" do inciso 2º do art. 239;

f) as diferenças em moeda corrente resultantes da atualização do valor nominal unitário das Obrigações previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964 (Lei nº 4 357, art. 1º, § 7º);

g) a variação correspondente aos reajustamentos monetários de que tratam os § 3º do art. 109 da Lei nº ... 4 504, de 30 de novembro de 1964, o art. 346 e o art. 412 deste regulamento;

h) os rendimentos ou lucros previstos no art. 413."

"Art. 239. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

.....

2º) à razão de 15% (quinze por cento):

a) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito (Lei nº 4 154, art. 8º, "a"))".

"Art. 413. Estão isentos do imposto de renda, até 31 de dezembro de 1970, os lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos no Distrito Federal, cujo valor não ultrapasse de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo da região (Lei nº 4 380, art. 58)".

#### Decreto nº 58 400/66

Nos artigos 33 e 292, reproduz o texto dos arts. 22 e 229 do Decreto nº 55 866/65.

"Art. 293. Excetuam-se das disposições do artigo anterior:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação, e, ainda, as comissões de banqueiros inerentes às referidas cambiais (Lei nº 4 862, art. 46);

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes (Lei nº 4 862, art. 46);

c) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o artigo 151 (Lei nº 2 354, art. 30);

d) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o artigo 33, nos casos previsto nos artigos 268 e 286 (Lei nº 3 470, arts. 57 e 83);

e) os rendimentos de que trata o artigo 305;

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

f) as diferenças, em moeda, resultantes da atualização do valor nominal unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei nº 4 357, art. 1º, § 7º);

g) a variação correspondente aos reajustamentos monetários de que trata o § 3º do artigo 428 e o artigo 500 (Lei nº 4 504, art. 109, § 3º);

h) até 31 de dezembro de 1970, os lucros resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos em Brasília D.F., cujo valor não ultrapasse de Cr\$ 3.175.200 (três milhões cento e setenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) (Lei nº 4 154, art. 58);

i) os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e empresas de seguros, com sede no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional da Habitação ou por ele aprovados, em favor de entidades que integrem o sistema financeiro da habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio dos sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil (Lei nº 4 862, art. 26);

j) durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967, os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e sociedades de crédito imobiliário, quando adquiridas voluntariamente, dispensadas nesse período a exigência de que trata o § 2º do artigo 305 (Lei nº 4 862, art. 28 e Lei nº 4 380, art. 44)º.

Face ao transcrito, data venia, sem violência à lei vigente no País, não se vislumbra meio algum de excluir-se da taxação rendimento, seja qual for, de pessoa do estrangeiro percebido de fonte situada no Brasil, além dos catalogados no parágrafo de exceção de cada consolidação.

Incidência de previsão peremptória, através de norma legal simples, clara e categórica, a desafiar qualquer processo de in-

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

terpretação, foi decretada pelo judiciário, consoante os acórdãos já indicados, nas apelações cíveis nºs. 7 777 e 10 989, entre outros julgados, de que é exemplo o proferido no Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 33 033:

"Impôsto de Renda. Incidência sobre as remessas de salários para o exterior. Aplicação do art. 97,I, do Decreto nº 47 373/59".

(3a. Audiência de publicação, em 19.10.64 - "Diário da Justiça" de 29.10.64, pág. 3940)

Bem salienta a Recorrente, valendo-se da opinião de consagrados autores, que as Portarias, tal como as Instruções e Circulares, não têm força para criar ou extinguir tributos.

Nem preceito de lei pode ser invocado, dando guarida aos favores instituídos pela Portaria nº 184 - de 8 de junho de 1966, que feriu frontalmente as resoluções do Poder Legislativo, nos casos dos Projetos nºs. 2 249/64 e 3 196/65, e, por isso mesmo, pode dizer-se, foi rechaçada pelo despacho ministerial lançado no Processo nº ..... 245 274/64 ("Diário Oficial" de 11.10.66), de acordo com parecer asseverando não ser possível admitir-se na esfera administrativa o que foi rejeitado na área legislativa.

A Portaria nº 184, de 1966, entra na classe dos atos que não podem ser cumpridos, do mesmo modo que as decisões fulminadas no parecer do notável Doutor Consultor-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme consta do "Diário Oficial" de 30 de janeiro de 1968, pág. 983.

De outro lado, os esclarecimentos trazidos ao processo, não obstante falem no registro dos três contratos, só se referem mesmo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico de Passo Real, no rio Jucui (3º contrato).

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a fonte pagadora, no caso, é mera intermediária no recolhimento do tributo devido pelo beneficiário do rendimento e não é lícito à entidade pública estender a outrem regalias inerentes à sua condição;

CONSIDERANDO que a taxa do imposto recai sobre o rendimento bruto, por expressa determinação legal;

CONSIDERANDO não ter características de direitos autorais

A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

a remuneração auferida por pessoa jurídica, diferente da pessoa física criadora da obra, no exercício normal do seu comércio;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira do Imposto de Renda adotou orientação aconselhada pela Comissão de Peritos Fiscais, da Liga das Nações, resumida no reconhecimento do direito à cobrança da parte real ou proporcional do tributo pelo país de cuja economia sai o rendimento, ou seja, pelo país devedor, deixando o ônus de imposto pessoal - o complementar progressivo, na esfera de competência do país da residência ou do domicílio do credor, como resulta dos termos dos artigos 17 e § 2º, do Decreto-lei nº 1 168 - de 22 de março de 1939, 8º, parágrafo único e 97, letra "a", do Decreto-lei nº 4 178, de 13 de março de 1942, e, mais recentemente, dos artigos 22 e 31, do Decreto nº 55 866 - de 25 de março de 1965, e 33 e 53, do atual Regulamento anexo ao Decreto nº 58 400 - de 10 de maio de 1966;

CONSIDERANDO que, na sistemática do direito positivo vigente no Brasil desde 1939, realçada nas razões de voto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 2 249/64, o Imposto de Renda incide sobre os rendimentos produzidos no exterior, quando pagos ou percebidos por pessoa residente ou domiciliada no território nacional, na modalidade própria a cada um deles, isto é, mediante retenção pela fonte pagadora ou declaração anua do beneficiário;

CONSIDERANDO que os imperativos da economia nacional foram sempre atendidos por meio de exceções legais, como testemunham os Decretos-leis nºs. 4 871/42, 6 340/44, 7 885/45 e outros diplomas, caminho único para alcançar-se isenções, em matéria fiscal;

CONSIDERANDO não haver preceito legal algum, que autorize a dispensa do Imposto de Renda, no caso de rendimentos da espécie focalizada no presente processo, cuja legitimidade da incidência fiscal, aliás, foi objeto de exame e final confirmação pelo Poder Judiciário;

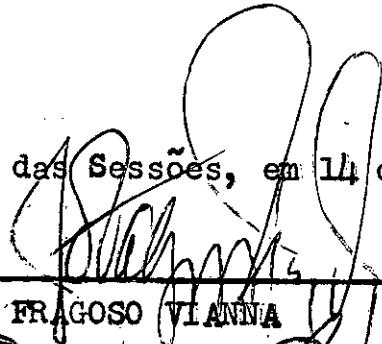
CONSIDERANDO, portanto, a ineficácia da Portaria ministerial nº 184 - de 8 de junho de 1966, para o fim pretendido, diante da falta absoluta de suporte legal:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Davam provimento os Conselheiros Srs. Relator Durval Magalhães Carvalho e Jerônimo Martiniano Lima Rocha Figueira de Mello, que mandavam aplicar à Portaria nº 184, de 8.6.66 do Senhor Ministro da Fazenda. Relator designado, Conselheiro Sr. José Bittencourt Anjo Coutinho.

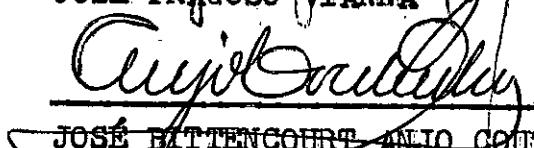
A.T.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

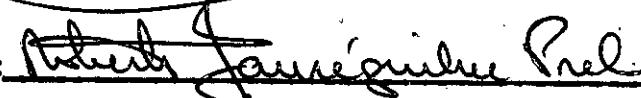
Sala das Sessões, em 14 de maio de 1968.

 PRESIDENTE

JOSE FRAGOSO VIANNA

 RELATOR DESIGNADO

JOSE BITTENCOURT ANJO COUTINHO

Fui presente:  PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA  
ROBERTO JAUREGUIBAR PREL

Participaram do julgamento  
mais os Srs. Conselheiros: Wilson Barboza Blanco  
Felizardo Gomes de Carvalho  
Durval Magalhães Carvalho  
Giacomo Rene Maria Luporini  
Jerônimo Martiniano Lima Rocha Figueira de  
Mello

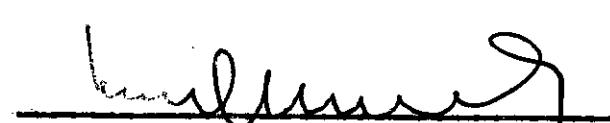
VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO SR. DURVAL MAGALHÃES CARVALHO:

A Portaria ministerial nº 184 de 8.6.66 foi baixada regularmente, no sentido de dirimir dúvidas existentes.

A Consulente demonstra que satisfaz a seus pressupostos.

Assim, não vemos como deixar de aplicá-la ao caso concreto, sob pena de se subverterem todas as regras do direito administrativo.

Se é ilegal, como se alega, qual o motivo de sua não revogação?

  
DURVAL MAGALHÃES CARVALHO  
Conselheiro